



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003021-39.2024.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são embargados CÉLIA MARIA DOS SANTOS e SIMONE APARECIDA CORREIA SANTANA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2838 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração nº 1003021-39.2024.8.26.0191/ 50000
Embargante: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)
Embargado: Célia Maria dos Santos e outro

EMENTA: Embargos declaratórios.

CASO EM EXAME

Contradição. Inversão do ônus de sucumbência, com fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor da causa e não sobre a condenação.

RAZÕES DE DECIDIR

Acolhimento. Contradição no acórdão embargado, pois a condenação em danos morais deve ter os honorários sucumbenciais calculados sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Embargos acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido às fls. 168/181, que deu provimento ao recurso interposto, condenando a embargante ao pagamento de danos morais e invertendo o ônus de sucumbência.

Alega a embargante contradição na condenação ao ônus de sucumbência, o qual deveria recair sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação de danos morais ajuizada por Célia e outra em face de Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil) alegando que

houve falha na prestação do serviço, ocasionado pelo atraso de quase 11 horas entre o horário agendado e o ocorrido. A sentença julgou a demanda improcedente. Houve recurso de apelação.

O acórdão guerreado julgou procedente o recurso de apelação da autora e consequentemente inverteu o ônus de sucumbência. Contudo, o mesmo foi arbitrado sob o valor da causa e não da condenação.

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil que cabem os embargos de declaração nas seguintes hipóteses:

- “I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material”.

Verifica-se que no acórdão embargado há o vício da contradição previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Claramente se percebe que o acórdão condenou o réu em dano moral (R\$ 5.000,00 para cada autora).

Assim, nos termos do artigo 85, §2º:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)

Com efeito, considerando a procedência da ação com condenação da ré, o parâmetro da verba honorária deve ser sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação em ação declaratória de inexistência de empréstimo, repetição de indébito e indenização por danos morais. O embargante alega contradição na condenação dos honorários advocatícios. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a condenação dos honorários advocatícios deve incidir sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação. III. Razões de Decidir Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Verificou-se contradição no acórdão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve ser o valor da condenação. IV. Dispositivo e Tese Embargos acolhidos. Tese de julgamento: A base de cálculo dos honorários advocatícios devida é o valor da condenação. Legislação Citada: CPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000503-97.2023.8.26.0066; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEVE CONSIDERAR O VALOR DA CONDENAÇÃO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos por NU PAGAMENTOS S.A. contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso de Claudia Cabral de Oliveira Cardozo, em ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais, decorrente de golpe da falsa central. O acórdão declarou a inexigibilidade do empréstimo, condenou o réu em danos materiais de forma dobrada e afastou o

pleito de danos morais, fixando honorários sucumbenciais com base no valor da causa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deveriam ser fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. III. Razões de Decidir 3. Verificou-se contradição no acórdão embargado, pois a condenação em danos materiais deve ter os honorários sucumbenciais calculados sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. 4. Os embargos foram bem opostos para esclarecer a contradição, ajustando a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração acolhidos para corrigir a contradição, determinando que a empresa ré arque com sucumbência de 15% sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: 1. Honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre o valor da condenação em caso de procedência da demanda. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11; art. 1.022. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1014392-95.2024.8.26.0224; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

Posto isto, **acolhem-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica